



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Recurso nº. : 134.180
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : ADEMIR ANTÔNIO ZANUSSI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.682

PESSOA FÍSICA – EQUIPARAÇÃO – A pessoa física que se dedica à intermediação de negócios, ausente a compra e venda, não pode ser equiparada à empresa individual (pessoa jurídica).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributáveis as comissões recebidas pelo contribuinte com base em suas próprias informações e cujos valores não foram levados à declaração de ajuste.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

MULTA AGRAVADA – O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para sua caracterização.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR ANTÔNIO ZANUSSI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – reduzir o valor do lançamento a título de depósito bancário: a) no ano-calendário de 1997, para R\$.128.686,01; b) no ano-calendário de 1998, para R\$.231.874,68; c) no ano-calendário de 1999, para R\$.310.277,97; e d) no ano-calendário de 2000, para R\$.530.167,21; II – afastar

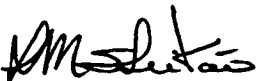
Paul

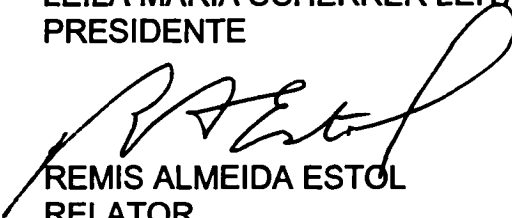


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

a multa isolada concomitante com a multa de ofício; e III – reduzir a multa qualificada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento em relação ao item I.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682
Recurso nº. : 134.180
Recorrente : ADEMIR ANTÔNIO ZANUSSI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADEMIR ANTÔNIO ZANUSSI, inscrito no CPF sob n.º 467.120.110-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls.659/663, com as seguintes acusações:

- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO)
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS.
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS
- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO"

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram desacolhidas com base nos fundamentos sintetizados nas ementas da decisão ora atacadas, a seguir transcritas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

A pessoa física que, individualmente, exerça exclusivamente a atividade de intermediação de negócios mercantis terá os respectivos rendimentos tributados na pessoa física como rendimento do trabalho não-assalariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/12/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/01/2003, através do qual, em apertada síntese, alega:

Que, discorda do tratamento imputado pelo Fisco como se o contribuinte fosse Pessoa Física, alegando que na maior parte do tempo dos quatro anos em questão, vem operando como Pessoa Jurídica na condução de seus negócios, como Firma Mercantil Individual, equiparado a Pessoa Jurídica.

Que, na oportunidade, apresenta melhor elaboração dos fatos relacionando depósitos bancários e a origem dos recursos provenientes, permitindo demonstrar a origem dos recursos.

Que, a apresentação dos recibos emitidos pelos proprietários dos veículos comprova, de forma inequívoca, que os recursos foram transferidos aos proprietários.

Que, caso o assunto não seja satisfatório ao contribuinte, solicita um prazo maior para continuar o levantamento dos recibos emitidos pelos proprietários dos veículos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente é de se esclarecer que escapa a competência deste Conselho o deferimento de prazo para novos levantamentos e juntada de documentos para complementar o recurso, isto porque até a inclusão em pauta do processo o contribuinte pode voluntariamente adicionar razões e trazer documentos.

Também não procedem os reclamos do recorrente no sentido de que a tributação deveria ser feita por equiparação à pessoa jurídica como empresa individual, isto por falta de previsão legal.

A razão principal reside no fato de que o próprio contribuinte declara que não se dedica à compra e venda, apenas intermedia os negócios de compra e venda de veículos em nome próprio, sendo irrelevante que essas intermediações tenham envolvido outras pessoa jurídicas.

Prosseguindo, quanto ao item "omissão de rendimentos" os valores lançados foram informados à fiscalização pelo próprio contribuinte que em nenhum momento nega terem sido auferidos, apenas sustentado que a tributação deveria ter sido exigida, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

equiparação à Pessoa Jurídica, de modo que não há reparos a fazer no lançamento nem na decisão neste tópico.

No que se refere a tributação sobre depósitos bancários, inicialmente é de se esclarecer que a prova produzida, via mapas e relatórios, não é suficiente para elidir a presunção eis que desacompanhada de documentação em que constem valores que se aproximem dos valores depositados, mesmo porque o recorrente reconhece que não teria conseguido coletar outras provas.

Quanto a alegação de que teria operado através de Pessoa Jurídica já constituída durante um período do lançamento, bastaria o recorrente ter juntado o Livro Diário com o registro das operações, onde certamente também estariam contabilizados os depósitos feitos, ainda que em nome da pessoa física. Como nada veio aos autos não há como acolher a pretensão do recorrente.

Não obstante e deixando claro que não vejo óbice a presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, apenas discordo quanto ao fato de não serem considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação.

Firmei posição nessa linha quando do julgamento do recurso n.º 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão n.º 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO –
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:

“Que inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências.”

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei nº. 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

▪ Janeiro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. ---	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 22.058,64	
(=)	Omissão tributável		R\$. 22.058,64
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 22.058,64	
▪ Fevereiro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 22.058,64	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 13.671,90	
(=)	Omissão tributável		R\$. ---
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 8.386,74	
▪ Março/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 8.386,74	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 15.038,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 6.651,26
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 6.651,26	
▪ Abril/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 6.651,26	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 7.073,20	
(=)	Omissão tributável		R\$. 421,94
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 421,94	
▪ Maio/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 421,94	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 17.898,90	
(=)	Omissão tributável		R\$. 17.476,96
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 17.476,96	
▪ Junho/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 17.476,96	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 24.878,68	
(=)	Omissão tributável		R\$. 7.401,72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 7.401,72	
▪ Julho/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 7.401,72	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 12.518,94	
(=)	Omissão tributável		R\$. 5.117,22
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 5.117,22	
▪ Agosto/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 5.117,22	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 12.877,06	
(=)	Omissão tributável		R\$. 7.759,84
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 7.759,84	
▪ Setembro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 7.759,84	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 39.552,83	
(=)	Omissão tributável		R\$. 31.792,99
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 31.792,99	
▪ Outubro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 31.792,99	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 39.201,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 7.408,01
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 7.408,01	
▪ Novembro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 7.408,01	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 29.883,50	
(=)	Omissão tributável		R\$. 22.475,49
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 22.475,49	
▪ Dezembro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 22.475,49	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 10.714,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. —
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 11.761,49	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

TOTAL

R\$.128.686,01

▪ Janeiro/98

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. ---	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 35.272,31	
(=)	Omissão tributável		R\$. 35.272,31
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 35.272,31	

▪ Fevereiro/98

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 35.272,31	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 31.495,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. ---
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 3.777,31	

▪ Março/98

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 3.777,31	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 60.249,50	
(=)	Omissão tributável		R\$. 56.472,19
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 56.472,19	

▪ Abril/98

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 56.472,19	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 60.454,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 3.981,81
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 3.981,81	

▪ Maio/98

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 3.981,81	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 19.205,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 15.223,19
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 15.233,19	

▪ Junho/98

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 15.233,19	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 19.894,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 4.670,81
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 4.670,81	

▪ Julho/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 4.670,81	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 88.875,18	
(=)	Omissão tributável		R\$. 84.204,37
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 84.204,37	
▪ Agosto/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 84.204,37	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 15.080,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 69.124,37	
▪ Setembro/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 69.124,37	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 42.960,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 26.164,37	
▪ Outubro/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 26.164,37	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 26.274,90	
(=)	Omissão tributável		R\$. 110,53
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 110,53	
▪ Novembro/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 110,53	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 32.050,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 31.939,47
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 31.939,47	
▪ Dezembro/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 31.939,47	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 22.869,87	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 9.069,60	
TOTAL			R\$.231.874,68
▪ Janeiro/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. ----	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

(-)	Depósitos no mês	R\$. 29.977,78	
(=)	Omissão tributável		R\$. 29.977,78
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 29.977,78	
▪ Fevereiro/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 29.977,78	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 90.616,74	
(=)	Omissão tributável		R\$. 60.638,96
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 60.638,96	
▪ Março/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 60.638,96	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 44.100,22	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 16.538,74	
▪ Abril/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 16.538,74	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 48.600,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 32.061,26
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 32.061,26	
▪ Maio/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 32.061,26	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 91.620,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 59.558,74
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 59.558,74	
▪ Junho/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 59.558,74	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 39.601,69	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 19.957,05	
▪ Julho/99			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 19.957,05	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 54.890,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 34.932,95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 34.932,95	
▪	Agosto/99		
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 34.932,95	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 48.398,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 13.465,05
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 13.465,05	
▪	Setembro/99		
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 13.465,05	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 53.815,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 40.349,95
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 40.349,95	
▪	Outubro/99		
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 40.349,95	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 39.553,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 796,95	
▪	Novembro/99		
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 796,95	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 40.090,23	
(=)	Omissão tributável		R\$. 39.293,28
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 39.293,28	
▪	Dezembro/99		
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 39.293,28	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 25.538,90	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 13.754,38	
TOTAL			R\$.310.277,97
▪	Janeiro/00		
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. ----	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 83.591,25	
(=)	Omissão tributável		R\$. 83.591,25
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 83.591,25	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

▪ Fevereiro/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 83.591,25	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 55.129,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 28.462,25	
▪ Março/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 28.462,25	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 125.326,87	
(=)	Omissão tributável		R\$. 96.864,62
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 96.864,62	
▪ Abril/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 96.864,62	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 35.852,36	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 61.012,26	
▪ Maio/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 61.012,26	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 170.096,36	
(=)	Omissão tributável		R\$. 109.084,10
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 109.084,10	
▪ Junho/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 109.084,10	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 70.704,70	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 38.379,40	
▪ Julho/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 38.379,40	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 79.279,78	
(=)	Omissão tributável		R\$. 40.900,38
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 40.900,38	
▪ Agosto/00			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 40.900,38	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 61.162,04	
(=)	Omissão tributável		R\$. 20.261,66
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 20.261,66	
▪ Setembro/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 20.261,66	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 89.233,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 68.971,34
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 68.971,34	
▪ Outubro/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 68.971,34	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 111.068,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 42.096,66
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 42.096,66	
▪ Novembro/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 42.096,66	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 94.503,76	
(=)	Omissão tributável		R\$. 52.407,10
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 52.407,10	
▪ Dezembro/00			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 52.407,10	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 68.397,20	
(=)	Omissão tributável		R\$. 15.990,10
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 15.990,10	
TOTAL			R\$. 530.167,21

Insurge-se o recorrente, também, quanto a Multa de ofício agravada, e quanto a multa isolada, sustentando que não obrou dolosamente e, nestas condições, desarrazoada seria a aplicação das penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

Na parte relativa ao agravamento da multa de ofício, verifica-se que não foram imputados à recorrente, nenhuns dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Deixar de atender intimações

Estamos, portanto, diante de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, completamente ausente qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.

No que tange à multa de ofício isolada, a espécie lançada contra o contribuinte se refere ao imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício, hipótese que não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem, a referida multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – reduzir o valor do lançamento a título de depósito bancário: a) no ano-calendário de 1997, para R\$.128.686,01; b) no ano-calendário de 1998, para R\$.231.874,68; c) no ano-calendário de 1999, para R\$.310.277,97; e d) no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.682

ano-calendário de 2000, para R\$.530.167,21; II – afastar a multa isolada concomitante com a multa de ofício; e III – reduzir a multa qualificada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL